

CÂ

Devidopara o
Executivo em 18/08/09

DATA

05/12009
20
35

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

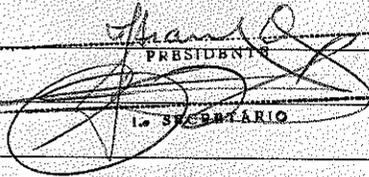
Projeto de Lei Nº 64 de 15 de maio de 20 09

Lei Complementar
Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de 20____

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de 20____

Envie-se às comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro 25 de 05 de 2009


PRESIDENTE
1.º SECRETÁRIO

OBSERVAÇÕES "Dispõe sobre a revogação da Lei
Complementar n.º 239 que concedia direito real
de uso, a título gratuito e da outras providências."



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA – PLC 60/09 E 61/09-

Opina esta Assessoria Jurídica e Legislativa sobre a matéria, considerando os projetos em desacordo com o que dispõe a Emenda Constitucional 26, de 15 de dezembro de 2008, à Constituição do Estado de São Paulo.

Com efeito, essa Emenda Constitucional altera a redação do art. 180 da Carta Paulista para permitir, como exceção, a destinação de áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais para regularização de imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas.

Nos casos em epígrafe, as concessões de uso feitas pelo Poder Público, datam de março de 2004, estando dentro do prazo fixado na citada Emenda Constitucional, “até dezembro de 2004”.

Ao que consta, não há no Município lei específica disposta sobre a compensação ao Poder Público, a que faz referência a Emenda 26. Ademais, a própria Emenda Constitucional 26 faz a seguinte ressalva: a compensação de que se fala, poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada, existam outras áreas públicas que atendam às necessidades da população.

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja sobrestada a tramitação dos citados projetos, solicitando-se ao Executivo se digne informar se existe lei municipal específica em vigor disposta sobre a compensação de que fala a EC 26 e esclarecer se existem outras áreas públicas nas proximidades das áreas públicas cuja destinação deva ser alterada, as quais possam atender às necessidades da população.

Após a resposta, volte o projeto a esta Assessoria Jurídica para emissão de seu parecer final e definitivo sobre a matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de junho de 2009.


José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Jurídico-Legislativo

DE ACORDO:


Ricardo Domingues Seabra Malta
Chefe do Departamento Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO: - de lei complementar 60/09
de lei complementar 61/09

2º PARECER

Entendemos que o Executivo poderá se servir da nova redação dada ao artigo 180, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, acrescido que foi de um novo parágrafo (§ 3º) por força da Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008, lembrando que o inciso VII, alínea "c" do mesmo artigo abre exceção para imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. Há nos autos declaração firmada pelo representante da igreja contendo sua anuência. Dentro da solução ali alvitrada, insere-se a venda do bem imóvel, o que contraria a Lei Orgânica do Município, art.116. Também houve juntada de documentos assinados pelos representantes das igrejas, explicitando as ações de caráter social por elas desenvolvidas, a título de contrapartida em face da concessão. Finalmente, foi juntado parecer do Departamento Jurídico da Câmara ao projeto de lei complementar 113/09 que dispõe sobre revogação das duas leis de concessão, para observar que a súmula 15 do TC do Estado de São Paulo é obstáculo à concretização da medida proposta, ao vedar em procedimento licitatório a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Por essas razões, fica recomendada a rejeição da matéria pelo plenário, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de junho de 2009.


José Eduardo Piedade Catalan
Assessor Jurídico-Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: - JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: - 61/09

PARECER

A votação deste projeto de lei complementar deverá ser procedida pelo processo nominal. O presidente terá direito a voto. O "quorum" para aprovação é o da maioria absoluta. Parecer favorável quanto à legalidade e redação da matéria. Ao plenário, para deliberação.

Considerando o parecer do Departamento Jurídico e da Assessoria Jurídica da Câmara, entendemos, em segundo parecer, as comissões técnicas permanentes da casa devam ser ouvidas novamente.

2º PARECER

- () pela rejeição da matéria
() pela aprovação da matéria

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de maio de 2009.

Presidente - Leandro Fonseca Mendonça - PSDB

Vice-presidente - Roberto Mariano Marsola - PTB

Membro - Edvaldo Donizeti de Godoy - DEM



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: - FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: - de lei complementar 61/09

PARECER

O projeto não contém o artigo que indica os recursos que responderão por eventuais despesas. Com essa providência, o projeto estará em condições de receber parecer favorável.

Santa Cruz do Rio Pardo, 21 de maio de 2009.

Presidente – Rui Sérgio dos Reis – PV

Vice-presidente – Edvaldo Donizeti de Godoy – DEM

Membro – Antônio Ferreira de Jesus - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 49.879.919/0001-96

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 61/09

- Inclua-se, como artigo 4º -

Artigo 4º - As despesas decorrentes da presente lei onerarão dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

- Renumere-se o atual artigo 4º para artigo 5º.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2009.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Rui Sérgio dos Reis

Edvaldo Donizeti de Godoy

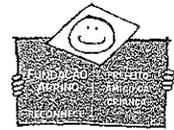
Antonio Ferreira de Jesus
(Téco)



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de Agosto de 2009



Ofício : n° 538/2009

Objeto : Solicita retirada e devolução de Projetos de Lei.

Senhor Presidente da Câmara

Vimos pelo presente solicitar a retirada e devolução dos Projetos de Lei que dispõem sobre a concessão de direito real de uso a título gratuito às Igrejas: Pentecostal Remidos de Cristo e Assembléia de Deus, enviados a essa Casa através de nossos Ofícios 308 e 309/2009, respectivamente, protocolados em 14/05/09 por já existir Lei Complementar de n° 217/2003, cópia anexa que autoriza o Município a promover alienação dos referidos imóveis e que tem o mesmo objetivo dos projetos de lei que ora estamos solicitando sua retirada e devolução.

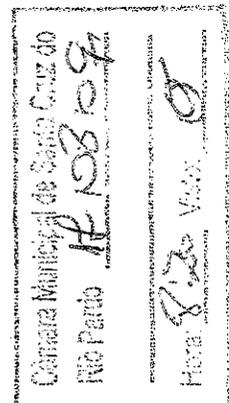
Certos da vossa especial atenção agradecemos antecipadamente e, na oportunidade renovamos os protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,

MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA
Prefeita

Exmo. Senhor
JORGE DE ARAUJO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

MNH/mlmm.



LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 02 DE JULHO DE 2003.

(Dispõe sobre a alienação de bens imóveis municipais, conforme o artigo 115, I, da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências)

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, autorizada a promover a alienação, mediante venda, de bens imóveis municipais, consistindo em terrenos públicos, descritos a seguir:

"Lote nº 08 da quadra 8, com área de 407 metros quadrados, medindo onze (11) metros de frente por trinta e sete (37) metros de frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 7, de outro lado com os lotes ns. 9, 10 e 11, pelos fundos com o lote nº 15 e pela frente com a Rua nº 9. Situado na rua nº 9, na Vila Mathias, nesta Cidade e Comarca. Transcrita em data de 6 de julho de 1.965. Sob N. Ordem 30.605 (Transc. Anteriores 1.654 e 28.335)".

"Lote nº 6 da quadra 6, medindo dezessete metros e setenta centímetros de frente por vinte e cinco metros e noventa centímetros de um lado, dezenove metros e vinte centímetros do outro lado, nos fundos dezesseis metros e cinquenta centímetros, no total de 372 metros quadrados, confrontando de um lado com o lote nº 05, do outro lado com a Rua nº 2, pelos fundos com o lote nº 7 e pela frente com a Av. Dr. Pedro Camarinha. Situado na Avenida Dr. Pedro Camarinha, esquina da Rua nº 2, na Vila Mathias, nesta Cidade e Comarca. Transcrita em data de 6 de julho de 1.965. Sob N. Ordem 30.605 (Transc. Anteriores 1.654 e 28.335)".

Lote n. 07 da quadra 25: o lote 7 mede 11 metros de frente por 25 metros de frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote 6, de outro lado com o lote 8 e pelos fundos com sucessores de Fabiano Pereira da Silva. Situado na Rua São José, na Vila Fabiano, nesta Cidade e Comarca. Transcrita em data de 16 de fevereiro de 1.968. Sob N. de Ordem 32.950 (Transc. Anterior 20.639)".

"Lote n. 07 da quadra E - JARDIM BELA VISTA: Um lote de terreno sem benfeitorias, confrontando-se pela frente com a Rua Luiz Gozzo, medindo de frente e de fundos 11,00 (onze) metros e da frente aos fundos 25 (vinte e cinco) metros, do lado direito de quem

Joaquim Gabriel Lemos Pereira
Assessor Jurídico - OAB/SP 145.358
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

olha da referida Rua para o imóvel, confronta-se com o lote n. 08; do lado esquerdo com o lote n. 06 e finalmente nos fundos com o lote n. 12, encerrando uma área de 275,00 metros quadrados".

"Lote 08 - Quadra E - JARDIM BELA VISTA: Um lote de terreno sem benfeitorias, confrontando-se pela frente com a Rua Luiz Gozzo, medindo de frente e de fundos 11,00 (onze) metros e da frente ao fundo 25,00 (vinte e cinco) metros, do lado direito de quem olha da referida Rua para o imóvel, confronta-se com o lote n° 09; do lado esquerdo com o lote n° 07 e finalmente nos fundos com o lote n° 11, encerrando uma área de 275,00 metros quadrados".

"Lote 10 - Quadra E - JARDIM BELA VISTA: Um lote de terreno sem benfeitorias, confrontando-se pela frente com a Rua Antonio Maximiano de Souza, em 4,00 (quatro) metros, daí em linha curva com raio de 9,00 metros e distância de 14,13 metros, segue até a Rua Francisco José Pelizzoni, do lado direito de quem olha da referida Rua para o imóvel, confronta-se com o lote n° 11 em 25,00 metros; do lado esquerdo com a Rua Francisco José Pelizzoni em 16,00 metros e finalmente nos fundos com o lote n° 9 em 13,00 metros, encerrando uma área de 307,63 metros quadrados".

"Lote 11 - Quadra E - JARDIM BELA VISTA: Um terreno sem benfeitorias, confrontando-se pela frente com a Rua Antonio Maximiano de Souza, em 11,00 (onze) metros, do lado direito de quem olha da referida Rua para o imóvel, confronta-se com o lote n° 12 em 25,00 metros; do lado esquerdo com o lote 10 em 25,00 metros e finalmente nos fundos com o lote n° 08 em 11,00 metros, encerrando uma área de 275,00 metros quadrados".

"Lote 12 - Quadra E - JARDIM BELA VISTA: Um lote de terreno sem benfeitorias, confrontando-se pela frente com a Rua Antonio Maximiano de Souza, em 11,00 (onze) metros; do lado direito de quem olha da referida Rua para o imóvel, confronta-se com o lote n° 13 em 25,00 metros; do lado esquerdo com o lote 11 em 25,00 metros e finalmente nos fundos com o lote n° 07 em 11,00 metros, encerrando uma área de 275,00 metros quadrados".

Artigo 2º - A venda dos bens imóveis será precedida de avaliação e licitação na modalidade concorrência.

Artigo 3º - A arrecadação de valores proveniente da venda dos bens imóveis não poderá ser utilizada para o financiamento de despesas correntes, em conformidade ao artigo 44, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 4º - Ante a permissão legal para utilização de tais valores para o financiamento de despesas de capital, o produto da venda dos bens imóveis de que trata esta Lei será aplicado na construção de um velório municipal, junto ao cemitério, conforme consta das prioridades incluídas no Anexo II da Lei nº 1.954/2003, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2003.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

João Gabriel Lopes Ferreira
Assessor Jurídico OAB/SP 145.358
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

publicação.

Artigo 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de Julho de 2003.

ADILSON DOMINGOS MIRA
Prefeito

Secretaria de Administração
RG. 6888915

Julia Maria Andreoli de
Diretora de Cadastro
RG 5852035-SSP-SP

Diuis

João Gabriel Lopes Ferreira
Assessor Jurídico - OAB/SP 145.358
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Praça Dep. Leonidas Camarinha, 340 - Fone: (14) 3332-4000 - Fax: (14) 3372-1518 - Cep 18900-000 - Santa Cruz do Rio Pardo - SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"

SUBSÍDIOS À RESPOSTA DA CM AO MP (IGREJAS EVANGÉLICAS)

- juntar cópia do parecer da Assessoria Jurídica da Câmara enfatizando:
 - o que consta da Emenda Constitucional 26, de 15/12/08 à Constituição Paulista
 - juntar cópias das duas leis que autorizaram a concessão de uso, ambas datadas de 10 de março de 2004
 - juntar declaração da Prefeitura de que não há legislação específica no município sobre compensação ao Poder Público, a que faz referência a citada Emenda 26/08
 - juntar cópia da EC 26/08 à Constituição Paulista
 - juntar documentos assinados pelos pastores das duas igrejas sobre a ação social da instituição, a título de contrapartida
- - observar que a mencionada compensação poderá ser dispensada pela Prefeitura, conforme prevê a EC 26/08 à Constituição Paulista
- segundo o que consta no artigo 3º do art.180 da Constituição do Estado, conforme nova redação contida na EC 26/08, entendemos que, ao falar que “a situação das áreas públicas esteja consolidada até dezembro de 2004”, o texto legal remete ao ato de firmar a concessão de uso do imóvel, concretizada por documento legal assinado pelas partes, e não, ao fato do prédio da igreja já estar construído dentro do referido prazo
- retirar do projeto a “declaração” de anuência da Igreja condicionando a venda do imóvel à existência de compromisso de terceiro comprador responsabilizando-se pela indenização relativa à construção, o que contraria a súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado, dispondo no sentido de que “em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”
- juntar cópia do art.116 da Lei Orgânica do Município pelo qual “o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta última nas hipóteses previstas na legislação pertinente”. Anexar cópia do § 1º do art. 116 relativo à aplicação da norma supra, quando se verificar interesse público devidamente comprovado, no caso de entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública
- juntar cópia das leis que declararam as entidades de utilidade pública
- enviar cópia dos PLC 60/09 e 61/09 sobre venda dos imóveis cedidos às igrejas evangélicas.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



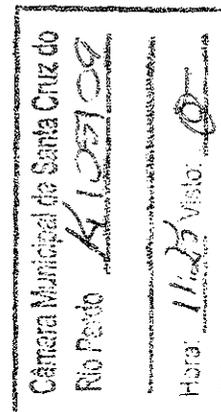
Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de Maio de 2009.

Ofício: n° 308/2009

Objeto : Mensagem.

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Exmos. Senhores Vereadores



Vimos pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação da Lei complementar n° 239 que concedia direito real de uso a título gratuito e dá outras providências à Igreja Pentecostal Remidos de Cristo.

Considerando que o Ministério Público abriu Inquérito Civil n° 23/08 para apurar a concessão com direito real de uso, de área dominial do Município, questionando a constitucionalidade da permissão e frente o que dispõe o artigo 19, inciso I da Constituição Federal, que proíbe qualquer vinculação entre os entes federados e as Igrejas, ressalvada apenas a hipótese de interesse público.

O Executivo para não criar uma demanda judicial envolvendo a comunidade religiosa, com base no que permite o inciso I do Artigo 115 da Lei Orgânica do Município propõe a essa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que autoriza o Executivo a promover a licitação na modalidade "Concorrência Pública" para venda do lote especificado no artigo 3° do Projeto de Lei, devendo o vencedor do certame arcar com a indenização do valor das edificações e benfeitorias existentes no imóvel, a quem a construiu, ficando revogada a Lei Complementar n° 239, de 10 de março de 2004 com a reversão do imóvel ao domínio do Município.

Foram feitas avaliações por três representantes de Imobiliárias variando o valor do lote de R\$ 23.199,00 a R\$ 25.000,00, cujo valor venal é de R\$ 3.534,55 (três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Como há interesse público em disponibilizar esta área, revertendo o valor aos cofres públicos, que empregará o valor recebido em benefício de obras para a população, através de venda licitada na modalidade de Concorrência, solicitamos a apreciação do presente Projeto em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, tendo em vista o real interesse público.

Atenciosamente,


MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA
Prefeita

Exmo. Senhor
JORGE DE ARAUJO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

MNH/mlmm.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (14) 3332-4000 - CEP 18900-000

Santa Cruz do Rio Pardo - SP

«Tudo para o bem de todos»

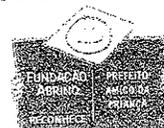
www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br


Mécio Mel Hermendes
Procurador Geral do Município
Santa Cruz do Rio Pardo



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61 DE 15 DE 05 DE 2009

“Dispõe sobre a revogação da Lei Complementar nº. 239 que concedia direito real de uso, a título gratuito e dá outras providências”

MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA,
Prefeita de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas obrigações legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e ela **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei Complementar

Artigo 1º. Fica revogada a Lei Complementar nº 239, de 10 de março de 2004, revertendo o imóvel ao domínio do Município.

Artigo 2º. O terreno de propriedade do Município está sendo devolvido com um prédio construído pela comunidade da Igreja Pentecostal Remidos de Cristo.

Artigo 3º. Fica o executivo autorizado a promover, de acordo com o inciso I, do art.115 da Lei Orgânica do Município, a licitação para venda do lote de terreno nº 08, da Quadra 08, sito a Rua Francisco Sanson, na Vila Mathias, medindo 407 m2, devendo o vencedor do certame arcar com a indenização do valor das edificações/benfeitorias existentes no imóvel, a quem a construiu.

Parágrafo Único – O Edital de Licitação na modalidade Concorrência estabelecerá as condições para aquisição do bem.

Artigo 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de maio de 2009.

MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA
Prefeita



ILMO. SR. DR. REGINALDO GARCIA, DD PROMOTOR JUDICIAL DA 3ª
VARA DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

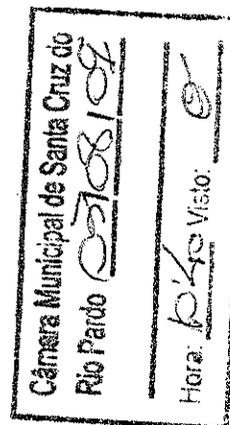
IGREJA PENTECOSTAL REMIDOS DE CRISTO, localizada na rua Francisco Sanson n.º 465, Vila Mathias em Santa Cruz do Rio Pardo – SP, inscrita no CNPJ n.º 04.473.983/0001-34, representada por seu presidente Pastor José Serafim da Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 6.002.619 SSP/SP e no CPF/MF sob n.º 153.909.265-87, residente e domiciliado na rua Guilherme Wolf n.º 454, Vila Oitenta em Santa Cruz do Rio Pardo – SP, vem mui respeitosamente requerer e apresentar a Vossa Senhoria os trabalhos que nossa igreja desempenha junto a comunidade desta cidade e das cidades circunvizinhas, visitando famílias e jovens viciados com trabalho de desintoxicação encaminhando quando necessário à clínicas, aconselhamentos, trabalho psicológicos fornecendo cestas básicas aos necessitados, tendo cultos diários, com o intuito de levar a palavra de Deus a todos os necessitados, contando aproximadamente com **60 (sessenta) membros fixos, além dos visitantes**; eis os motivos da permanência da igreja naquele local.

Termos em que
Pede deferimento.

SCR Pardo - SP., 03 de Agosto de 2.009



Pastor José Serafim da Silva



O CASO DA DOAÇÃO DE TERRENOS PRAS IGREJAS passou para as mãos do Dr. Reginaldo Garcia, pois se entendem que houve Impropriedade a cobra vai fumar

Aviso de 03/07/2009 nº 374/2009 - PGJ
O Procurador-Geral de Justiça
, por solicitação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça
(...).

V – Competência Originária

B – Cíveis

A – SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA-

ASSUNTOS JURÍDICOS CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES – CÍVEL

Protocolado nº 75.180/09

(Inquérito Civil nº 24/08)

Suscitante: Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão de Santa Cruz do Rio Pardo

Suscitado: Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo de Santa Cruz do Rio Pardo

Ementa:

1) Conflito negativo de atribuições. Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão (suscitante) e Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo (suscitado).

2) Representação. Inquérito civil. Notícia de indevida cessão de uso de imóvel Municipal. Imóvel que não se qualifica como área institucional ou área verde de loteamento.

Inexistência de discussão sobre questão urbanística. Tutela exclusiva do patrimônio público, da moralidade e da proibidade administrativa.

3) Aplicação da regra da prevenção apenas nos casos em que, na investigação, há interesses afetos a mais de uma área de atuação (art. 114, § 3º da Lei Complementar nº 734/93).

4) Inexistência de conexão. A regra da conexão, no processo civil (e analogicamente na investigação civil) decorre da identidade do objeto ou da causa de pedir (art. 103 do CPC).

Embora relacionado o caso investigado com outros, objeto da mesma representação, a associação refere-se apenas ao tema (alienação indevida de bem público). Investigações decorrentes de fatos (alienações) e objetos (imóveis) distintos.

5) Respeito ao princípio da promotor natural e à garantia da inamovibilidade, que protege não apenas o cargo, mas também as respectivas atribuições.

6) Conflito conhecido e dirimido, determinando caber ao suscitante, DD. Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão, prosseguir na investigação.

Protocolado nº 75.181/09

(Inquérito Civil nº 23/08)

Suscitante: Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão de Santa Cruz do Rio Pardo

Suscitado: Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo de Santa Cruz do Rio Pardo

Ementa:

1) Conflito negativo de atribuições. Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão (suscitante) e Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo (suscitado).

2) Representação. Inquérito civil. Notícia de indevida cessão de uso de imóvel Municipal. Imóvel que não se qualifica como área institucional ou área verde de loteamento.

Inexistência de discussão sobre questão urbanística. Tutela exclusiva do patrimônio público, da moralidade e da proibidade administrativa.

3) Aplicação da regra da prevenção apenas nos casos em que, na investigação, há interesses afetos a mais de uma área de atuação (art. 114, § 3º da Lei Complementar nº 734/93).

4) Inexistência de conexão. A regra da conexão, no processo civil (e analogicamente na investigação civil) decorre da identidade do objeto ou da causa de pedir (art. 103 do CPC).

Embora relacionado o caso investigado com outros, objeto da mesma representação, a associação refere-se apenas ao tema (alienação indevida de bem público). Investigações decorrentes de fatos (alienações) e objetos (imóveis) distintos.

5) Respeito ao princípio da promotor natural e à garantia da inamovibilidade, que protege não apenas o cargo, mas também as respectivas atribuições.

6) Conflito conhecido e dirimido, determinando caber ao suscitante, DD. Promotor de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão, prosseguir na investigação.

Os CASO S DA CODESAN, demora mas vai sobrar pra atual PREFEITA, seria melhor ela guardar uma grana para pagar o Nilo de Castro.

Aviso nº 123/2009 – C.S.M.P., de 03/07/2009

O Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 214 de seu Regimento Interno, avisa aos interessados que a ordem do dia da sessão pública para julgamento de promoções de arquivamento de inquéritos civis e/ou peças de informação a se realizar no dia 7 de julho de 2009, é a seguinte:

(...)

Habitação e Urbanismo

Protocol. Nº 33.824/09 - 1 vol. - 0Apensos/anexos

nº de origem: 25/08

Santa Cruz do Rio Pardo

Interessados: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e cidadãos santacruzenses difusamente considerados

Assunto: Apuração da regularidade da cessão de área institucional através da Lei Municipal 260/04 e da cessão em comodato de área do município através da lei 091/96

(...)

Cidadania

Protocol. Nº 33.690/09 - 3 vol. - 2Apensos/anexos

nº de origem: 106/08

Santa Cruz do Rio Pardo

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de SP e CODESAN

Assunto: Apuração de eventuais irregularidades nas contas da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense-CODESAN no exercício de 2001

Maura e Cia. preocupados com o cerco em cima das contas Prefeitura e Codesan.

Esta publicação, de hoje, é de outro processo:

PROCESSO: TC-000404/004/09

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

RESPONSÁVEL: ANTONIO CELSO DA CUNHA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAS URBANAS, DESFAVELIZAÇÃO E

HABITAÇÃO

CONTRATADA: COCESAN – COMPANHIA DE

DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE

RESPONSÁVEL: JOSÉ ÉDER PEREIRA DA SILVA – DIRETOR PRESIDENTE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO E

CONSERVAÇÃO EM VIAS URBANAS

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO PARMEGIANI - DAB/SP

74.424 E OUTROS

A fls. 147, a Sra. Maura Soares Romualdo Macielirinha,

Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, requer

prorrogação de 30 (trinta) dias de prazo para atendimento à

determinação deste Tribunal.

Defiro.

Publique-se.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008 DE SÃO PAULO

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 180 -

.....

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR)

Artigo 2º - Dê-se nova redação ao 2º do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo, e acrescente-se o 3º como segue:

Artigo 180 -

.....

1º -

2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam outras áreas públicas que atendam as necessidades da população.

3º - A exceção contemplada na alínea c do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR)

Artigo 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de dezembro de 2008

a) VAZ DE LIMA - Presidente

a) DONISETTE BRAGA - 1º Secretário

a) EDMIR CHEDID - 2º Secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SCRPardo – URBANISMO
SCRPardo, 10 de novembro de 2008.

OFÍCIO Nº 187/08 – 1ª PJ/MP/SCRPardo

IC Nº: 24/08

REPRESENTANTES: Celso Prado e Junko Sato prado

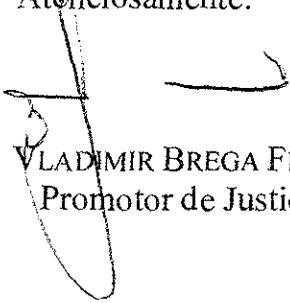
ASSUNTO: Apurar cessão feita pela Prefeitura Municipal de SCRPardo à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, através da Lei Municipal nº 237, de 10/03/04, do direito real de uso, pelo prazo de 20 anos, renováveis por mais 20, de uma área de 372 m2, para o fim de construir a sede da igreja

ÁREA: Urbanismo

Excelentíssimo Senhor:

A fim de instruir o inquérito civil supramencionado, requisito, no prazo de 20 dias, seja informado a razão social e o endereço da igreja que foi beneficiada com a concessão do direito real de uso de uma área de 372 m2, através da Lei Municipal nº 237, de 10/03/04.

Atenciosamente.


VLADIMIR BREGA FILHO
Promotor de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
ADILSON DONIZETI MIRA
DD. Prefeito Municipal de SCRPardo
SCRPardo-SP

Recebi em 12/11/08

Gagione, F. da Silva

DADOS DO IMOBILIÁRIO

Nº Imóvel: 003657 Inscrição: 0-01-04-02-0027-0008-00-00-0 Face: 01 Proprietário: PREF. MUNICIPAL - (VAGO) Compromissário:
 Bairro: VILA MATHIAS Logradouro: R. FRANCISCO SANSON, N.º 455 Complemento:
 Área de Zoneamento: ZONA 04 - AMARELO Quadras: 08 Lotes: 08 Cobrança: ISENTA Observação:

DADOS DO TERRENO

Área do Terreno: 250,50 Testada Principal: 10,60 Testada Taxa: 10,60 Vir.Venal Territorial: 3.534,55
 Incêndio: Localização: 0827 008 Vir Venal Predial: 0,00
 Tombo [Decreto]: Tombo [Motivo]: Valor Venal Imóvel: 3.534,55

Testadas Secundárias Face Logradouro

CARACTERÍSTICAS DO TERRENO

Característica do Terreno
 MURO
 PASSEIO PÚBLICO
 Itens da Característica do Terreno
 SIM
 SIM

DADOS EDIFICADOS

Área Edif. Principal? Tipo [Construção] Itens [Construção] Conservação Categoria Característica da Edificação Itens da Característica da Edificação
 Total Edif. m²

**DADOS DA MATRICULA
DADOS PARA ENTREGA**

Endereço do Proprietário: R. GAL. GURJAO, N.º S/N Compl:Prefeitur Bairro: B. SAO JOSE Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO CEP: 18.900-000
 Endereço do Imóvel: R. GAL. GURJAO, R. N.º S/N Compl: Bairro: B. SAO JOSE Cidade: SANTA CRUZ DO RIO PARDO CEP: 18.900-000

PROPRIETÁRIOS ADICIONAIS DO IMÓVEL

IMOBILIARIA PROGRESSO.
RUA CATARINA ETSUCO UMEZÚ, Nº 398
E-mail: ernestoclaudino@hotmail.com
FONE E FAX= 14=3372.4500.
SANTA CRUZ DO R. PARDO-S.P.

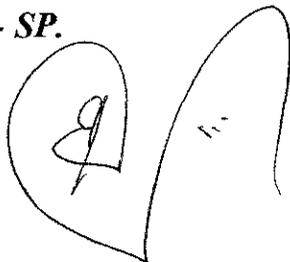
LAUDO DE AVALIAÇÃO

IMÓVEL AVALIADO: "Um lote de terreno sob nº 8 da quadra 8, com a área de 407 metros quadrados, medindo onze (11) metros de frente por trinta e sete (37) metros da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 7, de outro lado com os lotes ns.9, 10 e 11, pelos fundos com o lote nº 15 e pela frente com a Rua nº 09. Situado na Rua nº 9, ATUAL RUA FRANCISCO SANSON, PERFAZENDO UMA AREA TOTAL DE 407,00 METROS QUADRADOS Localizado na Vila Mathias, nesta Cidade e Comarca.

DA CONSTRUÇÃO:EXISTE NO REFERIDO TERRENO UMA AREA CONSTRUIDA DE 8 METROS DE FRENTE,POR 19,00 METROS DA FRENTE AOS FUNDOS ,construção nova,com acabamento interno pintura ,piso ,janelas e portas todas de vidros blindex (10) milímetro de espessura ,total da area construída de 152,00 metros quadrados , com a finalidade e funcionando no local uma Igreja .

DO REGISTRO: Transcrita em data de 6 de Julho de 1.965 sob nº ordem 30.605 (Transc. Anteriores 1.654 e 28.355, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.,

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: O imóvel localiza-se à Rua nº 9,ATUAL RUA FRANCISCO SANSON ,S/Nº no Bairro denominado Vila Mathias, na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, located at the bottom of the document. It consists of a large, stylized initial 'E' followed by a long, sweeping horizontal line that curves upwards at the end.

VALOR AVALIADO DO TERRENO =R\$= 57,00 (CINCOENTA E SETE REAIS O METRO QUADRADO. PERFAZENDO O TOTAL DE R\$=23.199,00 =(VINTE E TRÊS MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS),O TERRENO

VALOR AVALIADO DA CONSTRUÇÃO;R\$=474,,00 =QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS) O METRO ,PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$=72.048,00 =SETENTA E DOIS MIL , QUARENTA E OITO REAIS)

VALOR TOTAL DO TERRENO E DA CONSTRUÇÃO: R\$=95.247,00 (NOVENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS)

*Por Ser Verdade, assino o presente Laudo.
Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de Maio de 2.009.*



**Corretor Resp: ERNESTO MORBI CLAUDINO.
CRECI N° 38.365 -2° REGIÃO.
RUA CATARINA E. UMEZÚ, 398
SANTA CRUZ DO R. PARDO-S.P.**

TEIXEIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

creci n.74.295

CELSO TEIXEIRA JUNIOR

CORRETOR DE IMÓVEIS

CRECI 2a. REGIÃO Nº 74,295

Rua Genésio Gazola nº 264 – Santa Cruz do Rio Pardo

CEP 18900-000 – fone (14) 9721 2640

LAUDO DE AVALIAÇÃO

IMÓVEL AVALIADO: "Um lote de terreno sob nº 8 da quadra 8, situado nesta cidade e comarca, na Vila Mathias, na Rua Francisco Sanson, antiga Rua nº 9, com a área de 407 metros quadrados, medindo onze metros (11,00 m) de frente por trinta e sete metros (37,00 m) da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 7, de outro lado com os lotes nº. 9, 10 e 11, pelos fundos com o lote nº 15 e pela frente com a Rua Francisco Sanson, perfazendo uma área total de 407,00 metros quadrados".

DA CONSTRUÇÃO: Existe no referido terreno uma área construída de oito metros (8 m) de frente, por dezenove metros (19,00 m) da frente aos fundos, construção nova, com acabamento interno pintura, piso, janelas e portas todas de vidros blindex dez milímetros de espessura, com a área total construída de 152,00 metros quadrados, sendo instalada uma igreja no referido terreno.

DO REGISTRO: Que referido imóvel acha-se transcrito, em data de 6 de Julho de 1965, sob número de ordem 30.605 (transcrições anteriores 1.654 e 28.355) do Oficial de Registro Civil e Anexos desta comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL: Que referido imóvel situa-se na Rua Francisco Sanson, antiga Rua nº 9, no lugar denominado Vila Mathias, nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo - SP.

VALOR AVALIADO DO TERRENO: R\$ 60,00 (sessenta reais) por metro quadrado, perfazendo, o terreno, o valor total de R\$ 24.420,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e vinte reais).

VALOR AVALIADO DA CONSTRUÇÃO: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro quadrado, perfazendo, a construção, o valor total de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

TEIXEIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS

creci n.74.295

VALOR TOTAL DO TERRENO E DA CONSTRUÇÃO: R\$ 100.420,00 (cem mil, quatrocentos e vinte reais).

Por Ser Verdade, assino o presente Laudo.
Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de Maio de 2009.



Celso Teixeira Junior

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Atendendo a solicitação da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, **IMOBILIÁRIA OPÇÃO**, representada pelo seu corretor de imóveis responsável, **Antonio Carlos Manfrin Junior**, inscrito no **Creci sob o nº 68.876-SP**, elabora o presente **LAUDO DE AVALIAÇÃO** do imóvel urbano descrito abaixo:

1 - DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

Um lote de terreno sob nº 8 da quadra 8, medindo onze (11) metros de frente, por trinta e sete (37) metros da frente aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº 7, de outro lado com os lotes ns.9, 10 e 11, pelos fundos com o lote nº 15 e pela frente com a Rua nº 09 (atual Francisco Sanson), **perfazendo uma área total de 407,00 metros quadrados**, Localizado na Rua Francisco Sanson, Vila Mathias, nesta Cidade, conforme transcrição em data de 6 de julho de 1965 sob nº ordem 30.605 (transc. Anteriores 1.654 e 28.355, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Cruz do rio Pardo-SP.

CONSTRUÇÃO: Existe no terreno descrito acima, uma construção de 152,00 metros quadrados, com 8 Metros de frente, por 19,00 metros de frente aos fundos, sendo uma construção nova, com acabamento interno, pintura, piso e todas as janelas e portas de vidros blindex (10) milímetro de espessura, esta construção abriga atualmente uma Igreja .

2 – AVALIAÇÃO:

O valor atribuído ao terreno descrito acima é de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, mais **R\$ 68.400,00 (sessenta e oito mil e quatrocentos reais)**, referente a área construída no mesmo, perfazendo um total de **R\$ 93.400,00 (noventa e três mil e quatrocentos reais)** , esclareço ainda, que esta avaliação foi elaborada com base na média dos valores das negociações de imóveis com as mesmas características.

3 -CONCLUSÃO

Sem mais a acrescentar, encerrou o presente avaliação, colocando-se à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Santa Cruz do Rio Pardo – SP., 11 de Maio de 2009.



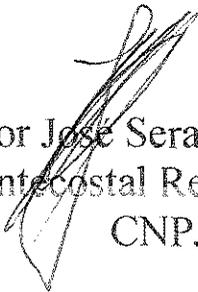
Antonio Carlos Manfrin Junior
CRECI/SP n. 68.876-Rua Dr João Pi-
nheiro nº 68-Centro-SCR Pardo-sp

DECLARAÇÃO

Senhores Vereadores,

Venho pelo presente declarar que não há objeção na aprovação do projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a revogação da Lei nº 239 que concedeu direito real de uso, a título gratuito, à Igreja Pentecostal Remidos de Cristo permitindo a edificação de seu templo e, ao mesmo tempo, autoriza o executivo a colocar a venda, mediante licitação, o lote 08, da Quadra 08, com 407m², na Rua Francisco Sanson, na Vila Mathias, que se encontra com construção e estabelece QUE QUEM O ADQUIRIR deverá arcar com o valor da construção à quem a construiu conforme avaliação feita.

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de junho de 2009


Pastor Jose Serafin da Silva
Igreja Pentecostal Remidos de Cristo
CNPJ

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo	<u>5106109</u>
Hora: <u>15:00</u>	Visto: <u>8</u>



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 239 , DE 10 DE MARÇO DE 2.004

DE AUTORIA DO VEREADOR LUIZ BESSON

= Dispõe sobre a concessão de direito real de uso, a título gratuito, e dá outras providências =

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR** :

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso, à Igreja Pentecostal Remidos de Cristo, do imóvel de propriedade do Município descrito a seguir, para a construção de sua sede:

“Um lote de terreno, sem benfeitorias, na Quadra nº08, lote nº08, sito à Rua Francisco Sanson, no lugar denominado Vila Mathias, nesta Cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as seguintes medidas e confrontações: com área de 407,00 metros quadrados, confrontando pela frente com a Rua Francisco Sanson, medindo 11,00 (onze) metros de frente por 37 (trinta e sete) metros aos fundos, confrontando de um lado com o lote nº07, de outro lado com os lotes nºs 09, 10 e 11 e pelos fundos com o lote nº15, com Registro Cadastral sob o nº3.657 junto a esta Municipalidade. Registrado no CRIA (Cartório de Registro de Imóveis e Anexos) desta Comarca sob o nº30.605, de 06 de julho de 1965, livro 03-R, fls.148.”

Artigo 2º - A concessão ora autorizada será pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, podendo ser renovada por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Artigo 3º - No instrumento de concessão deverão constar as seguintes cláusulas:

I - Inalienabilidade, em quaisquer condições, da concessão;

II - As edificações realizadas e necessárias para implantação do empreendimento serão previamente autorizadas pela Prefeitura;

III - Início de implantação do empreendimento no prazo máximo de 03 (três) anos, e a conclusão do prazo máximo de 10 (dez) anos, contados da assinatura do respectivo instrumento de concessão;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – Observar as disposições legais concernentes às edificações.

Parágrafo Único – Em caso de paralisação das atividades religiosas, antes de finda a concessão de direito real de uso, bem como o não cumprimento de qualquer das cláusulas do instrumento da concessão, poderá o Município requerer a reversão do imóvel e suas benfeitorias ao Município, sem qualquer direito a ressarcimento, indenizações, pagamento ou retenção.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias de orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre - se e Publique - se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de Março de 2.004.

ADILSON DE AZEVEDO MIRA
PREFEITO